

Aprov.  
15/4

EC

11.  
3150

to Senado

República dos Estados Unidos do Brasil



DIRETORIA DO ARQUIVO  
FICHADO

Câmara dos Deputados

( DO SR. OTHON MÄDER )

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis n.ºs. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

DESPACHO: A's coms. de Const. e Justiça - de Economia e de Finanças.

A' Comissão de Justiça em 23 de abril de 19 59

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Pedro Alessio*, em 20/4/19 59.
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Manoel de Barros - Relator*, em 2/6/19 59
- Dep. Miguel Buffara - Relator*
- O Presidente da Comissão de *Economia Direta*
- Ao Sr. *Mário Gomes - Mario Gomes - 4*, em 9/19 59
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

PROJETO N.º 169 A DE 1959

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**URGENCIA**



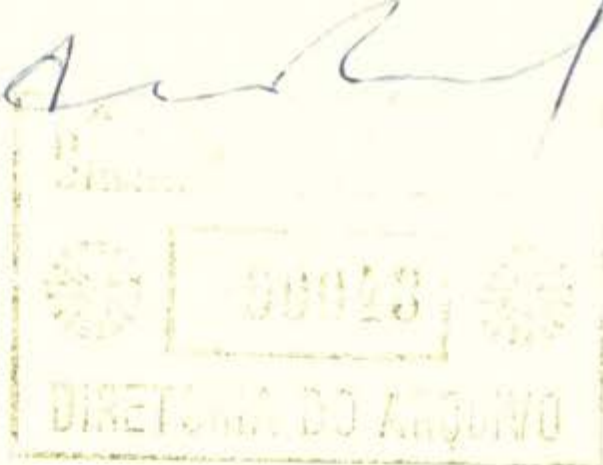
Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão de Legislação

Levo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 169 de 1959, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 1959

Y. Ant. Pereira

1.º Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 169 — 1959

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências

(Do Sr. Othon Mader)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão liquidados na forma e sob as condições desta lei, os valores das dívidas dos cafeicultores prejudicados economicamente pelas geadas de 1953 e 1955 e que gozaram dos benefícios de financiamentos especiais concedidos aos mesmos por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), de acordo com as leis nº 2.095 de 16 de novembro de 1953, nº 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958.

Art. 2º Os valores das dívidas ao Banco do Brasil S. A. que se apurar a 31 de outubro de 1959, término da presente safra agrícola cafeeira, serão liquidados pelos respectivos devedores, no prazo de dez (10) anos, acrescidos dos juros à razão de sete por cento (7%) ao ano, sem mais ônus, em prestações anuais e iguais, com o primeiro vencimento a 31 de outubro de 1960.

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta lei, estendem-se também aos devedores que, por força do Artigo 8º da lei nº 2.697 de 27 de dezem-

bro de 1955, tiveram o prazo do Artigo 7º da lei nº 2.095 de 16 de novembro de 1953, prorrogado apenas para 31 de outubro de 1957, devendo sua situação ser equiparada a dos demais devedores.

Art. 4º Os compromissos de compra de terras e os débitos existentes com garantia hipotecária, cujos prazos foram prorrogados na forma do Artigo 7º da lei nº 2.095 de 1953, do Artigo 8º da lei nº 2.697 de 1955, serão liquidados a partir de 31 de outubro de 1959 pela forma estabelecida nos respectivos contratos, sem prejuízo porém, dos benefícios constantes da presente lei.

Art. 5º Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que sub-rogados nas mesmas obrigações do primitivo titular.

Art. 6º A falta de pagamento de qualquer das prestações na época própria, implicará na perda dos favores estabelecidos nesta lei e consequente exigibilidade de todo o débito restante, acrescido da pena de dez por cento (10) sobre o principal e acessórios, em caso de cobrança

### Justificação

Nos anos de 1953 e 1955, as lavouras de café nos Estados de São Paulo e Paraná, foram atingidas e quase completamente dizimadas pelas geadas que então ocorreram, fato este que teve a maior e a mais grave repercussão na economia cafeeira nacional.

Os Poderes Legislativo e Executivo Federais souberam compreender as angústias do cafeicultor e os prejuízos imensos da Nação, em virtude da destruição de uma poderosa fonte de riqueza e do mais precioso manancial de divisas com que conta o nosso país. E assim, em defesa do lavrador e dos interesses econômicos do Brasil, foram votadas e sancionadas as leis nº 2.095 de 16 de novembro de 1953 e 2.697 de 27 de dezembro de 1955, concedendo financiamentos especiais pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, os quais permitiram aos lavradores a restauração das suas culturas danificadas pelo fenômeno climatérico e ao Brasil a recuperação da produção cafeeira nos níveis antigos ou mais elevados ainda. Mais tarde, através da lei nº 3.393 de 27 de maio de 1958, o Governo, pelos seus órgãos legislativo e executivo, reconheceu o estado de insolvência financeira da classe, em virtude mesmo da política oficial, especialmente no setor cambial. Foram então liberadas as safras de 1957 e 1958 e alongado por mais quatro anos o prazo para liquidação dos débitos oriundos dos financiamentos especiais para a restauração dos cafezais.

As lavouras estão restauradas e a produção cafeeira voltou a ser o que era antes das geadas destruidoras. Os objetivos visados pelas leis mencionadas foram plenamente alcançados, quer do ponto de vista do cafeicultor, quer do da economia nacional. Mas o cafeicultor privado de suas colheitas durante cinco anos consecutivos, porque as entregou ao Banco do Brasil para amortização do financiamento que dele recebera, teve a sua situação financeira sensivelmente agravada. Não dispendo de receita livre, as suas dívidas aumentaram e ficou devendo aos Bancos os custeios dos anos agrícolas de 1954, 1955, 1956, 1957 e 1958 e mais os juros. O ano de 1959 veio encontrar o lavrador de café em situação muito mais angustiada do que antes. A dívida do financiamento

judicial, se o devedor não purgar a mora em relação ao débito vencido.

Art. 7º Não terão direito aos benefícios desta lei, os lavradores de café que hajam renunciado os favores das leis nº 2.095 de 1953, e nº 2.697 de 1955 e bem assim os que tenham cometido fraude na execução dos financiamentos especiais instituídos pelos referidos diplomas legais.

Art. 8º Para compensar o numerário que deixa de ser recolhido ao Banco do Brasil S.A. imediatamente e passa a sê-lo em prestações e a longo prazo, em virtude desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a favor do mesmo Banco, pela Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A., um crédito especial até a importância total da dívida dos cafeicultores beneficiados pelas leis 2.095 de 1953 e 2.697 de 1955, apurada em 31 de outubro de 1959, excluídas as referidas no Art. 9º.

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) a execução da presente lei, sob responsabilidade do Tesouro Nacional e depois da devida aprovação do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 10. Nas declarações dos agricultores em geral, para efeito do pagamento do imposto de renda, na base do valor da propriedade agrícola, em caso de dúvida, prevalecerá o lançado para pagamento do imposto territorial.

Art. 11. Sendo certo que a lavoura cafeeira depende de demorados e dispendiosos tratos culturais para sua formação e que só produz os primeiros frutos a partir do quinto ano, não serão computados, para efeito do pagamento do imposto de renda na base "ad-valorem", os cafezais com menos de cinco anos de idade.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta lei, dentro de sessenta dias da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — Othon Mäder.  
— Ney Braga.

Lote: 38  
Caixa: 8  
PL Nº 169/1959  
3

está aumentada, o preço do café colhido é hoje metade do que era há dois anos, os salários subiram assustadoramente, o custeio da lavoura dobrou e até triplicou, em virtude da inflação arrasadora. A esse quadro dramático dentro do qual vive o cafeicultor, há a acrescentar a aproximação do dia 31 de outubro de 1959, data em que termina a moratória legal que lhe foi concedida.

Sem dúvida, temos que procurar uma solução para o problema gravíssimo com que se defronta o lavrador de café que teve sua lavoura destruída pelas geadas.

Não pedem eles perdão da sua dívida ao Banco do Brasil, nem pleiteiam que o Governo Federal lhes faça concessão alguma onerosa para o Tesouro Nacional, como já fez com os criadores e invernistas de gado bovino. Aliás, é bom dizer de passagem que os financiamentos concedidos aos cafeicultores pelas leis 2.095 de 1953 e 2.697 de 1955, não são ônus para o Tesouro Federal pois que eles são pagos pelos financiados, acrescidos dos juros normais. Não houve nenhum sacrifício pecuniário para a Nação, como erroneamente muita gente supõe e alguns chegam a dizer que os cafeicultores paulistas e paranaenses vivem à custa do Tesouro Nacional.

A verdade é que as leis ditas de proteção aos lavradores de S. Paulo e Paraná, nada mais dão àqueles senão o aval da União para os empréstimos que o Banco do Brasil fez aos cafeicultores aval esse bem garantido com o penhor agrícola e a hipoteca da propriedade rural. Em contrapartida a cafeicultura oferece ao país o mais copioso manancial de divisas e constitui a mais sólida base da economia nacional.

Os cafeicultores pedem tão somente uma dilatação de prazo para o pagamento dos adiantamentos que receberam para a restauração de suas lavouras, dispondo-se a pagarem os juros usuais pelo tempo da prorrogação. Exatamente o que consta do projeto que acabamos de apresentar e justificar, na certeza de que o Congresso Nacional o aprovará e o Poder Executivo o sancionará.

Igualmente, pedem os cafeicultores que a Divisão do Imposto de Renda seja mais justa e mais humana, fazendo a cobrança do tributo na base de uma avaliação mais razoável do cafeeiro e que este não deve ser tributado enquanto não produz e enquanto não é uma fonte de renda, mas de despesas consideráveis.

Sala das Sessões, abril de 1959. —  
*Othon Mäder.*

URGÊNCIA



Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Levo ao conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 169 de 1959, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1959

Yairi Faria  
1.º Secretário



DIRETORIA DO ARQUIVO

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 149 — 1959

**ANEXO**

Dispõe sobre forma de pagamento dos débitos dos cafeicultores, e dá outras providências

(Do Sr. Jorge de Lima)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, é facultado o direito ao pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1958-1959, resultante dos financiamentos especiais concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. em dez (10) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencível a primeira em 31 de outubro de 1959, computados os juros correspectivos à taxa de sete por cento (7%) ao ano, e mantidas as garantias hipotecárias anteriormente constituídas.

Art. 2º. Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, citadas; os que hajam no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º. A fim de atender à mobilização de recursos congelados pelo Banco do Brasil S. A. em decorrên-

cia da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, através da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., um crédito especial a favor do mesmo Banco, de montante equivalente ao valor total da dívida dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, 2.697 e 3.393, devidamente apurada em 31 de outubro de 1959, com as exceções alcançadas pela disposição do artigo. 2º.

Art. 4º Em 31 de maio de cada ano, de 1960 a 1964, o Banco do Brasil S. A. transferirá para crédito do Tesouro Nacional importância equivalente à soma dos recolhimentos relativos ao desdobramento facultado no art. 1º.

Art. 5º Os recolhimentos efetuados ao Banco do Brasil S. A. nos cinco primeiros anos de vigência desta lei serão destinados pelo Governo Federal aos seguintes fins:

a) no primeiro ano, a obras de assistência social nos Estados compreendidos no plano aprovado pela OPENO (Operação Nordeste);

b) nos segundo e terceiro anos, a pavimentação de rodovias;

c) no quarto ano, em partes iguais, à criação de hospitais e escolas, inclusive profissionais, guardada a sua proporcionalidade em função da den-

sidade demográfica e das necessidades locais;

d) no quinto ano, à PETROBRÁS, para aplicação na instalação de uma refinaria de petróleo no Estado do Paraná ou, se fatores técnicos ou estratégicos desaconselharem tal empreendimento, na construção de um oleoduto ligando o porto de Paranaguá a Curitiba.

Parágrafo único. As obras a que se referem as alíneas b e c deste artigo serão realizadas precipuamente nas regiões cafeeiras atingidas pelos fenômenos climáticos ocorridos em 1953 e 1955.

Art. 6º A execução do plano de aplicação das verbas de que trata a presente lei competirá aos órgãos ou entidades a que estejam subordinados os serviços e obras a realizar.

Parágrafo único. A União poderá firmar contratos com os Estados beneficiados a fim de com a colaboração destes, imprimir a celeridade indispensável às obras, em consonância com as exigências do bem-estar social e do interesse nacional.

Art. 7º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos na forma do artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único. Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no artigo 1º desta lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento esse que, com a anuência do Banco do Brasil S. A., na qualidade de mandatário da União,

será averbado no Registro competente.

Art. 8º Aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das terras objeto de financiamentos decorrentes das Leis números 2.095, de 16-11-53, e 2.697, de 27-12-55, é assegurado o direito de pagamento das prestações ou dívidas existentes a partir de 31-10-59, na mesma forma pactuada anteriormente nos contratos, mantidas as demais condições estabelecidas, sem prejuízo, contudo, das garantias oferecidas em virtude da presente lei.

Art. 9º Dentro de 30 dias da data da promulgação da presente lei, o Poder Executivo regulamentará a execução do plano de que trata o artigo 4º.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S. A. convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1959. — Jorge de Lima.

#### *Justificativa*

As geadas de 1953 e 1955, que tão seriamente comprometeram a produtividade das lavouras cafeeiras do Paraná e de São Paulo, constituíram, por isso mesmo, calamidade pública de indiscutível gravidade a reclamar, dos poderes públicos, medidas de proteção e amparo de amplo alcance, efetivas e imediatas, como exigia a recuperação econômica da região atingida.

Entretanto, cogitou-se, naquelas oportunidades, apenas da instituição de financiamentos especiais, a cargo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, como os decorrentes das Leis ns. 2.095, de 16 de dezembro de 1953 e 2.697, de 27 de dezembro de 1955. O Governo Federal, principal beneficiário da renda gerada pela cafeicultura, através do recolhimento dos ágios cambiais, limitou-se a garantir o Banco do Brasil pelos empréstimos eventualmente não liquidados, omitindo-se na prestação de qualquer assistência mais direta às lavouras devastadas.

9 6-B

Por outro lado, a Lei nº 3.393, de 27 de maio de 1958, ao prorrogar por 4 anos o vencimento dos empréstimos concedidos pelas Leis ns. 2.095 e 2.697, deixou de prever nova modalidade de financiamento aos cafeicultores atingidos, a partir de 31 de outubro de 1959, enquanto passou a exigir que os cafés colhidos nos respectivos imóveis se destinem ao pagamento das parcelas devidas. Dessa forma, criou-se verdadeiro impasse ao normal prosseguimento das atividades produtivas daqueles ruralistas que, sem amparo da moratória legal, vigente apenas até 31 de outubro de 1959, e com suas colheitas vinculadas às dívidas por que respondem, ao momento ficarão impedidos de obter financiamentos normais de custeio de safra em outros estabelecimentos bancários, inclusive na própria Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

O projeto ora apresentado, ao dilatar para 10 anos o prazo de reposição dos débitos existentes em 31 de outubro de 1959, reconhece a impossibilidade de regularizarem os cafeicultores suas dívidas no regime autorizado pela Lei nº 3.393, face a difícil situação que ora atravessam, e que tende a se agravar, por força de inevitáveis perturbações de origem extrínseca a que está sujeito o mercado cafeeiro mundial.

A concessão de maior prazo não constitui mero favor ou liberalidade, pois no curso da transação fluirão os juros usuais, que reverterão ao banqueiro. Apenas se permite uma restauração mínima e razoável do devedor, que não seria conseguida em 4 anos, somente, e, desse modo, concorre-se para a distribuição dos prejuízos prováveis que seriam levados à conta do Tesouro.

Assegurando direito preferencial à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil na constituição do penhor das safras, afasta-se o óbice que se antepunha à contratação dos financiamentos normais de custeio daquele órgão, ficando assegurada, portanto, a continuidade de assistência creditícia aos produtores.

Reconhecendo os direitos dos credores em geral, congelados desde 1953, o Projeto respeita o término da moratória em 31 de outubro de 1959, exigindo, apenas, se respeitem as formas do pagamento anteriormente pactuadas.

Considere-se também que para o Governo, até agora, nenhum ônus de fato decorreu da efetivação do plano de assistência às lavouras atingidas pelas geadas; e, segundo o Projeto, o ônus previsto será mínimo, porque equivalente a 50% das aplicações em financiamentos especiais e distribuído por cinco anos, em desembolsos anuais suaves, pois iguais aos montantes dos recolhimentos feitos pelos inutários. Registre-se a destinação dessas verbas, de alto interesse nacional, como as previstas no plano da Operação Nordeste e que se desejou contemplar em primeira lugar homenageando, desse modo, o berço dos grandes contingentes humanos que, com seu esforço, ajudaram a fecundar a terra paranaense.

O art. 7º do Projeto procura reaparelhar a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial com os recursos necessários que teve de empregar na concessão dos financiamentos especiais, superiores a seis bilhões de cruzeiros, tendo de restringir, por isso, sua assistência aos demais setores da economia.

O Projeto tem objetivos nítida e precipuamente econômicos. Não pretende perdão indiscriminado da dívida, através regimes de moratória que tem sido estendidos a outras atividades. Os cafeicultores pagarão até o último centavo que devem mas, querem tão somente que o Governo compartilhe o esforço que lhes está custando essa recuperação, em condições tão adversas, e sedispunha a empregar em realizações de significado econômico parte das autorizações que se comprometem a fazer junto ao Banco do Brasil.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.095, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1953

*Dispõe sobre o Financiamento das Lavouras do Café.*

O Congresso Nacional decreta e em promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, nos períodos agrícolas compreendidos entre 1 de novembro de 1953 a 31 de outubro de 1957, sob a responsabilidade

do Tesouro Nacional, a realização do financiamento das lavouras de café, cujo custo, em virtude da redução da respectiva produtividade ocasionada pela geada ultimamente verificada, não se enquadre nas disposições do Regulamento da mencionada Carteira.

Art. 2º Os financiamentos referidos no artigo anterior só serão deferidos aos lavradores cujos imóveis, situados nas regiões atingidas pelas geadas, tenham sofrido prejuízos capazes de afetar a sua formação ou produtividade em mais de um período anual.

Art. 3º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima, sempre que for necessário, solicitará do Instituto Brasileiro do Café os elementos precisos para perfeita instrução dos processos de financiamento a que se refere a presente lei.

Art. 4º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá sempre ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena d'este não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 5º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1953.

Art. 6º Os financiamentos previstos nesta lei serão garantidos por penhor agrícola ou hipoteca, fixado para a primeira dessas garantias o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A garantia hipotecária será exigida apenas aos financiamentos pignoratícios que ultrapassarem a 4 (quatro) colheitas e forem de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

§ 2º É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

Art. 7º Para o registro dos contratos de financiamento nos termos desta lei, e assegurado o direito de prorrogação para 30 de novembro de 1956:

a) aos arrendatários ou locatários das terras onde se encontram as culturas financiadas, do prazo dos contratos de arrendamento, mantidas as demais condições estabelecidas;

b) aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das mesmas terras, no prazo dos pagamentos antes exigíveis, na forma das respectivas escrituras.

Art. 8º Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários e descontos de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7º desta lei e até o prazo previsto no mesmo artigo.

Art. 9º Nas localidades onde o Banco do Brasil não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1953. — João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

LEI Nº 2.697 — DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 1955

*Prorroga para 31 de outubro de 1959, o prazo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953 (dispõe sô-*

*bre o Financiamento da Lavoura do Café) e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953 fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados produtores atingidos pelas geadas ocorridas em julho e agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios antes da promulgação desta Lei.

Art. 3º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta Lei, os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de este não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existente e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café a Car-

teira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. poderá deferir os empreiteiros de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1955.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos após a ocorrência das geadas de 1955, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. em caráter de emergência e para os mesmos fins aqui previstos até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, a pequenos e médios produtores, cuja colheita, na safra que findou, tenha sido nula ou insuficiente para atender ao custeio dos trabalhos culturais, no período agrícola 1955-57, das lavouras atingidas, serão considerados como antecipação das disposições deste diploma, mediante a inclusão dos saldos devedores que apresentarem após a promulgação desta lei, nos primeiros orçamentos de custeio relativos aos financiamentos especiais deferíveis, aos mesmos matuários, nas condições contidas na presente lei.

Art. 5º O prazo das operações será de 1 (um) ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que entretanto, não ultrapasse o período fixado pelo artigo 1º.

§ 1º O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a 1 (um) ano para coincidirem os períodos contratuais com os trabalhos agrícolas.

§ 2º Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso do novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.

Art. 6º As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1º Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2º Quando exigível a hipoteca esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis, cujas lavouras foram atingidas, apenas prometidos

6-C

ao beneficiário ou por êle requeridos a Estado ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3º E' dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas as garantias dos financiamentos inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor de área ocupada.

§ 4º A constituição da garantia pela forma prevista no § 1º deste artigo será facultada aos beneficiários da lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, observadas as mais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8º Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, exceto quanto aos cafeicultores, cujas lavouras foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único. Cessarão, de pleno direito, os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7º da lei número 2.095, de 16 de novembro de 1953, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial quer em virtude da recuperação de suas lavouras quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9º Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S.A. quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer de direito e ação dos beneficiários referentes aos aludidos imóveis, em aquisição.

Art. 10. Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos pro-

venientes do financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis, bem assim dos títulos oriundos de promessas de vendas de terras, financiadas a que se refere o art. 7º da Lei nº 2.095, de 16 de novembro de 1953, e até o prazo previsto no art. 8º desta lei.

Art. 11. Nas localidades onde o Banco do Brasil S.A. não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República, — Nereu Ramos.  
— Mário Câmara.

*Lei n. 3.393 de 27 de maio de 1958*

*Faculta aos cafeicultores a liberação de safra agrícola independente do pagamento do débito vencível no ano de 1957, ou de 1958, dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É facultado aos cafeicultores que tiveram as suas lavouras financiadas nos termos da Lei número 2.697, de 27 de dezembro de 1955, a liberação, à sua escolha da safra agrícola de 1956-57, ou de 1957-58, independentemente do pagamento do débito vencível no ano de 1957 ou de 1958, conforme o caso.

Art. 2.º A exigência pelo Banco do Brasil S.A., do débito remanescente, e oriundo do financiamento previsto na Lei número: 2.637, de 27 de dezembro de 1955, processar-se-á mediante pagamento de quatro prestações iguais, a partir de 31 de outubro do ano imediatamente posterior à safra que fôr liberada.

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei número: 2.697, de 27 de dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação.

8

6-D

“Art. 7º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e pagamento da dívida o café colhido nos imóveis atingidos, na produção, a partir da safra seguinte à que for liberada”.

Art. 4º Os cafeicultores que já tiveram feito entrega, ao Banco do Brasil S.A., da safra de 1956-1957, poderão obter do estabelecimento, um empréstimo na importância equivalente

ao valor da sua remissão, que será paga no prazo previsto no artigo 2º.

Art. 5º Os benefícios da presente lei não se aplicarão aos produtores que já renunciaram às vantagens das Leis ns. 2.695, de 13 de novembro de 1953, e 2.697, de 27 de dezembro de 1955.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1958, 137.º de Independência e 70.º da República.

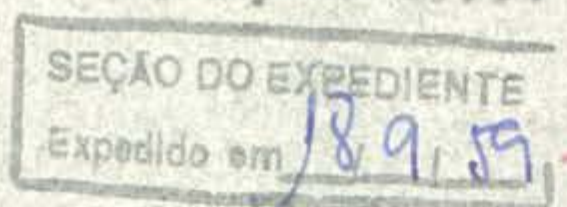
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959.

Nº 01593

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 169-B, de 1959.



Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 169-B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores asperados pelas Leis ns. 2 995, de 16 de novembro de 1953, 2 697, de 27 de dezembro de 1955 e 3 393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos:

1.º de sinopse;

Avulsos ns. 169-In. Ar-59.

1.º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 169-B-1959

*Aprovada. Ao Senado  
Federal*

*Em 15.9.1959.*

Redação Final do Projeto nº 169-A, de 1959, que proroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, 2 697, de 27 de dezembro de 1955 e 3 393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Aos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, 2 697, de 27 de dezembro de 1955, e 3 393, de 27 de maio de 1958, é facultado o direito ao pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1958/1959, resultante dos financiamentos especiais concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., inclusive o custeio especial da safra agrícola 1958/1959, em oito (8) prestações anuais consecutivas, sendo as quatro (4) primeiras de dez (10) por cento e as quatro (4) seguintes de quinze (15) por cento, computados os juros correspectivos à taxa de sete (7) por cento ao ano, e mantidas as garantias hipotecárias anteriormente constituídas.

§ 1º. O vencimento da primeira prestação será em 31 de outubro de 1959, vencendo-se as seguintes, durante os sete anos de prazo, em igual dia e mês de cada ano, consecutivamente.

§ 2º. Os direitos assegurados neste artigo estendem-se aos devedores que, na data da vigência desta lei, já tenham entregue, para a satisfação de suas obrigações, o produto parcial ou total da safra 1958/1959, devolvendo-se-lhes a garantia ou importância porventura excedente à primeira amortização de 10%.

Art. 2º. Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2 095 e 2 697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º. Fica a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos representati-



vos dos créditos resultantes desta lei e até o prazo máximo de um ano.

Art. 4º. Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único. Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no art. 1º desta lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento êsse que, com a anuência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no registro competente.

Art. 5º. Aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das terras objeto de financiamentos decorrentes das Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, e 2 697, de 27 de dezembro de 1955, é assegurado o direito de pagamento das prestações ou dívidas existentes, a partir de 31 de outubro de 1959, na mesma forma pactuada anteriormente nos contratos, mantidas as demais condições estabelecidas, sem prejuízo, contudo, das garantias oferecidas em virtude da presente lei.

Art. 6º. Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que sub-rogados nos mesmos direitos e obrigações do primitivo titular.

Art. 7º. É facultado aos cafeicultores amparados por esta lei, possuidores de lavouras deficitárias, a sua transformação em outros tipos de atividade agrícola, sem prejuízo dos benefícios desta, desde que entrem em composição amigável com o Banco do Brasil S.A., oferecendo garantias aceitáveis para seus débitos, em substituição às primitivas.

Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a celebrar



com o Banco do Brasil S.A. convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 5 de setembro de 1959.

*José de Lima*, Presidente.  
JORGE DE LIMA

*Medeiros Neto*, Relator.

*Milena*  
*Tracy Freire*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Approved*

*10. 9. 1957.*

*[Signature]*

Senhor Presidente:

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma regimental (art. 157, II) urgência para o Projeto nº 169, de 1959, do sr. deputado Othon Mader e que prorroga o prazo dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis ns. 2.095, de 16.11.53, 2.697, de 27.11.55 e 3.393, de 27.5.58 e dá ou tras providências.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1959

~~LIDER DA MINORIA~~

*[Signature]*

LIDER DA MAIORIA

*Arnaldo Linhares*

LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR

*Othon Mader*  
LIDER MINORIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

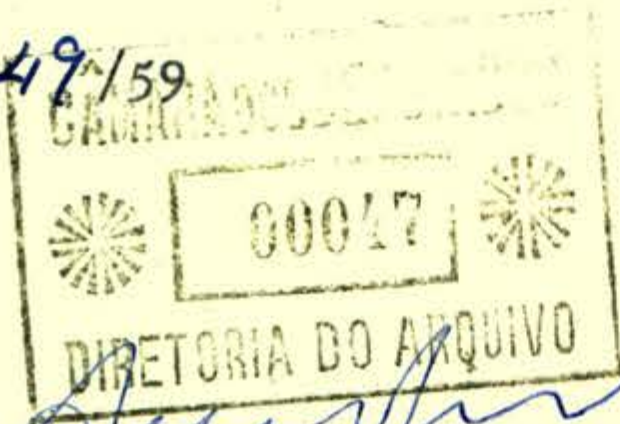
*É deferido o seguinte  
Requerimento*

*010*



*red* COMISSÃO DE ECONOMIA

Of. nº *49/59*



Em 28 de agosto de 1959.

*Deferido  
3.9.1959  
Mazzilli*

*[Signature]*  
Senhor Presidente,

Cumprindo deliberação desta Comissão, tomada em sessão de 27 do corrente, tenho a honra de solicitar a V.Exa., na forma do artigo 113, § 5º do Regimento Interno, a anexação do Projeto 149/59 ao de nº 169/59.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*[Signature]*  
Daniel Faraco  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.



S.C. 221.977/59



Aviso

Nº 278

Em 31 de agosto de 1959

Senhor 1º Secretário:

Em referência ao ofício nº 1.400, de 24 de agosto do corrente ano, no qual V. Exa. solicita informações sobre o projeto de lei nº 149, de 1959, atinente à forma de pagamento de débitos dos cafeicultores amparados pelas leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. cópia dos esclarecimentos prestados a respeito pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A.

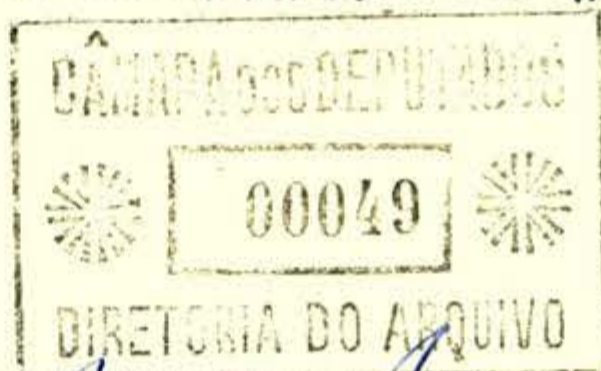
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

*Was a P. M. S.*

Ao Exmo. Sr. Deputado José Bonifácio,  
DD. 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

*WJG/OJM.*

S.C. 221.977/59-fls. 7/9

BANCO DO BRASIL S.A.

Ref.: - PRESI-59/88

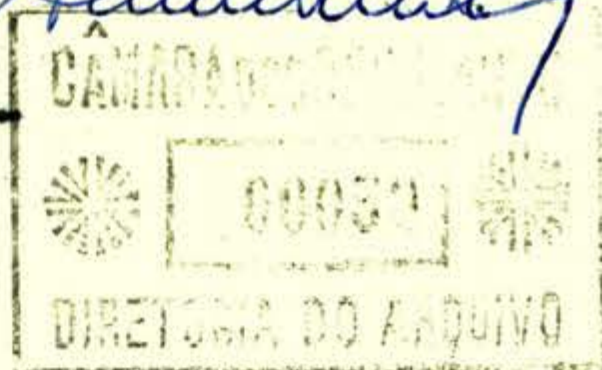
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1959

Senhor Ministro:

Referimo-nos aos ofícios ns. 75 e 85, de 23.4.59 e 5.5.59, com os quais êsse Ministério, solicitando informações, nos encaminhou avulsos dos Projetos de Lei ns. 8 e 149, ambos de 1959, originários o primeiro do Senado e o segundo da Câmara dos Deputados, dispondo sôbre a forma de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16.11.53, 2.697, de 27.12.55 e 3.393, de 27.5.58.

2. De início, devemos assinalar que as proposições em causa visam a aplicação de medidas em favor das quais já tivemos oportunidade de nos manifestar quando da apreciação do projeto de que resultou a Lei nº 3.393. E isto porque, se não sobreviesse legislação com o fim da que ora se trata, cessaria, a partir do ano cafeeiro 1959/60, qualquer assistência financeira aos trabalhos de entressafra, pela circunstância de os produtores que se valeram dos benefícios da Lei nº 3.393 estarem com tôdas as suas colheitas comprometidas até 1961 ou 1962, e não poderem, destarte, cumprir uma das exigências regulamentares da nossa Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, que é o recebimento do penhor agrícola a em primeiro grau e sem concorrência.

Tornando possível a continuidade da nossa assistência creditícia, os projetos defendem, igualmente, os interesses da União, e propiciam ainda, aos cafeicultores, condições para resgate de suas responsabilidades, que, do contrário, teriam de ser su



suportadas pelo Tesouro Nacional.

3. A única diferença entre as duas proposições está no artigo 2º, que pelo projeto da Câmara dos Deputados faz excluir dos benefícios conferidos, entre outros, aquêles que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, enquanto que o do Senado estende tal exclusão também aos que o fizeram com relação à Lei nº 3.393.

Considerando que os que firmaram desistência dos benefícios da Lei nº 3.393 foram levados a assim proceder tão somente para poder fazer jus ao financiamento normal de custeio dos trabalhos do ano cafeeiro 1958/59 - que a nossa Carteira de Crédito Agrícola e Industrial não concederia sem aquela formalidade, antes do registro, no Tribunal de Contas, do contrato entre a União e Banco para execução da citada Lei nº 3.393, o que só ocorreu em 4.12.58 - não temos como razoável deixar mencionados produtores à margem da nova modalidade de assistência financeira que se deseja estabelecer.

Preferível se torna, portanto, a nosso ver, a redação do artigo 2º do Projeto nº 8, do Senado Federal, a de igual inciso do Projeto nº 149, da Câmara dos Deputados, que a seguir transcrevemos:

"Art. 2º - Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros."

4. Teríamos apenas para oferecer como reparo aos projetos, a questão do prazo de 10 anos para reposição do total das dívidas em 31.10.59, o qual, a nosso juízo, deveria ter menor extensão, em vista, sobretudo, dos altos índices de produtividade da região norte-paranaense — principal beneficiada com as medidas que se pretende instituir — embora, de outro passo, nos pareça exíguo o período de quatro anos, previsto na Lei nº 3.393, uma vez que as obrigações acumuladas a partir de 1953 ou de 1955 representam encargos não facilmente suportáveis naqueles quatro anos.



5. A faculdade de redesconto para as operações específicas de financiamento dos cafèzais atingidos pelas geadas, consignada nos artigos 3º, não constitui inovação, por isso que já aparece tanto na Lei nº 2.095 como na de nº 2.697.

Entendemos, além disso, que a medida é assaz prudente, pois nos resguarda de provável insuficiência de disponibilidades para atendimento de legítimas necessidades creditícias dos setores da produção.

6. Relativamente ao contido nos artigos 4º, 5º, 6º e 9º dos projetos — aplicação, pelo Governo Federal, nos fins ali indicados, dos recursos oriundos das prestações pagas pelos cafeicultores nos cinco primeiros anos de vigência da lei — muito embora se trate de matéria da alçada exclusiva do Poder Executivo, nada temos que opor aos recolhimentos previstos no artigo 4º, desde que atendida a providência a que se prende o artigo 3º, podendo o crédito em aprêço ser realizado na forma de redesconto dos contratos, pelo prazo total das operações, faculdade que seria expressamente estabelecida, a exemplo do que se fêz referentemente às Leis ns. 2.095 e 2.697.

7. Por fim, cumpre-nos registrar que, segundo nos consta, teria sido apresentada no Senado Federal emenda ao Projeto de Lei nº 8, tendente a suprimir os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, hipótese em que, obviamente, ficariam prejudicados os nossos comentários a respeito.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

Maurício Chagas Bicalho  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Sebastião Paes de Almeida  
Digníssimo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

\* \* \*

CONFERE COM A CÓPIA CONSTANTE  
DE FLS. 7/9 DO PROCESSO Nº  
S.C. 221.977/59.

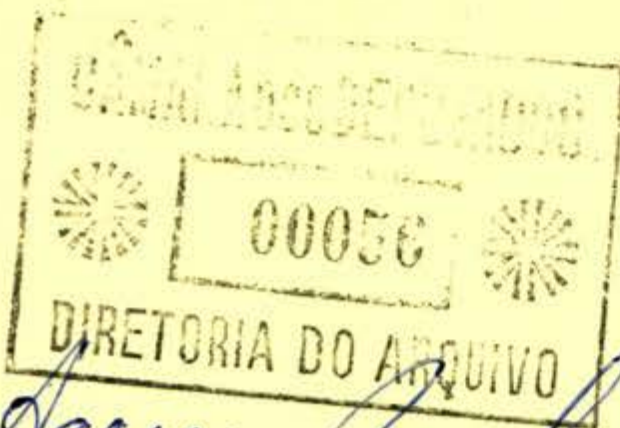
V I S T O

G.M.F.-Mecanografia, 1/9/59.

G.M.F., 1/9/59.

*Emília Maria de Almeida*  
Auxiliar

*Olavo José Monteiro*  
Encarregado da Mecanografia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 169/59, do sr. Othon Mader, que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis nos. 2 095, de 16.11.53, 2 697, de 27.12.55, e 3 393, de 27.5.58, e da outras providências.

RELATOR: Dep. PEDRO ALEIXO.

P A R E C E R

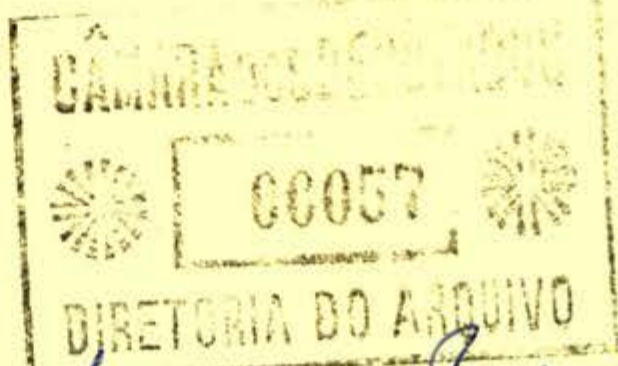
O Projeto nº 169/59 prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis nos. ... 2 095, de 16.11.53, 2 697, de 27.12.55, e 3 393, de ..... 27.5.58, e dá outras providências.

O sr. deputado Othon Mader repete, nesta Casa do Congresso Nacional, proposição que logrou ser aprovada na outra Casa e que esta Comissão reputou inconstitucional, por vício de iniciativa, eis que, em se tratando de lei sobre matéria financeira, a competência para iniciar sua elaboração legislativa não foi dada ao Senado Federal. Agora, nenhuma razão existe para que se aponha obstáculo, por parte da Comissão de Constituição e Justiça, à tramitação da proposição, nos termos em que está formulada.

Assim, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto nº 169/59.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 15 de maio de 1959.

PEDRO ALEIXO - Relator



8/16

*[Assinatura]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15-5-59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 169/59, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Pedro Aleixo - Relator, Barbosa Lima, Alfredo Nasser, Waldir Pires, Wilson Fadul, Arruda Câmara, Carlos Gomes e João Mendes.

Sala Afrânio de Melo Franco, 15 de maio de 1959.

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Oliveira Brito - Presidente

*[Assinatura]*

\_\_\_\_\_  
Pedro Aleixo - Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA



PROJETO 169/59

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, e da outras providências.

AUTOR: Sr. Othon Mader

RELATOR: Sr. Gileno Dé Carli

Dois projetos de ns. 149/59 e 169/59, respectivamente, dos deputados Jorge de Lima e Othon Mader, versam sobre prorrogação de prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis ns. 2.095, de 16.2.53, 2.697, de 27.12.55 e 3.393, de 27.5.58, devido aos prejuízos decorrentes das geadas intensas do ano de 1953.

Recebendo o Projeto nº 169/59 para relatar, solicitei a junção do Projeto 149/59, à Comissão de Economia, nos termos regimentais, por se tratar de matéria semelhante.

Apesar de não haver recebido a juntada oficial do projeto 149/59, nada impede a análise do de nº 169/59, valendo-me, entretanto, do conhecimento do primeiro projeto em curso.

Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil sobre o Projeto 149/59 que versa o mesmo assunto do projeto 169/59, em ofício (aviso) nº 278, de 31.8.59, o Sr. Ministro da Fazenda encaminha o ofício nº 59/88, de 28.8.59, do Sr. Presidente do Banco do Brasil, nos seguintes termos:

"Referimo-nos aos ofícios ns. 75 e 85, de 23.4.59 e 5.5.59, com os quais esse Ministério, solicitando informações, nos encaminhou avulsos dos Projetos de Lei ns. 8 e 149, ambos de 1959, originários o primeiro do Senado e o segundo da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a forma de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16.11.53, 2.697, de 27.12.55 e 3.393, de 27.5.58.

2. De início, devemos assinalar que as proposições em causa visam a aplicação de medidas em favor das quais já tivemos oportunidade de nos manifestar quando da apreciação do projeto de que resultou a Lei nº 3.393. E isto porque, se não sobreviesse legislação com o fim da que ora se trata, cessaria, a partir do ano cafeeiro 1959/60, qualquer assistência financeira aos trabalhos de entre-safra, pela circunstância de os produtores que se valeram dos benefícios da Lei nº 3.393 estarem com todas as suas colheitas comprometidas até 1961 ou 1962, e não poderem, destarte, cumprir uma das exigências regulamentares da nossa



Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, que é o recebimento do penhor agrícola em primeiro grau e sem concorrência. Tornando possível a continuidade da nossa assistência creditícia, os projetos defendem, igualmente, os interesses da União, e propiciam ainda, aos cafeicultores, condições para resgate de suas responsabilidades, que, do contrário, teriam de ser suportadas pelo Tesouro Nacional.

3. A única diferença entre as duas proposições está no artigo 2º, que pelo projeto da Câmara dos Deputados faz excluir dos benefícios conferidos, entre outros, aqueles que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, enquanto que o do Senado estende tal exclusão também aos que o fizeram com relação à Lei nº 3.393.

Considerando que os que firmaram desistência dos benefícios da Lei nº 3.393 foram levados a assim proceder tão somente para poder fazer jus ao financiamento normal de custeio dos trabalhos do ano cafeeiro 1958/59 - que a nossa Carteira de Crédito Agrícola e Industrial não concederia sem aquela formalidade, antes do registro, no Tribunal de Contas, do contrato entre a União e Banco para execução da citada Lei nº 3.393, o que só ocorreu em 4.12.58 - não temos como razoável deixar mencionados produtores à margem da nova modalidade de assistência financeira que se deseja estabelecer.

Preferível se torna, portanto, a nosso ver, a redação do artigo 2º do Projeto nº 8, do Senado Federal, a de igual inciso do Projeto nº 149, da Câmara dos Deputados, que a seguir transcrevemos:

"Art. 2º. Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das leis ns. 2.095 e 2.697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros."

4. Teríamos apenas para oferecer como reparo aos projetos, a questão do prazo de 10 anos para reposição do total das dívidas em 31.10.59, o qual, a nosso juízo, deveria ter menor extensão, em vista, sobretudo, dos altos índices de produtividade da região norte-paranaense - principal beneficiada com as medidas que se pretende instituir - embora, de outro passo, nos pareça exíguo o período de quatro anos, previsto na Lei nº 3.393, uma vez que as obrigações acumuladas a partir de 1953 ou de 1955 representam encargos não facilmente suportáveis naqueles quatro anos.



5. A faculdade de redesconto para as operações específicas de financiamento dos cafezais atingidos pelas geadas, consignada nos artigos 3º, não constitui inovação, por isso que já aparece tanto na Lei nº 2.095 como na de nº 2.697.

Entendemos, além disso, que a medida é assaz prudente, pois nos resguarda de provável insuficiência de disponibilidades para atendimento de legítimas necessidades creditícias dos setores da produção.

6. Relativamente ao contido nos artigos 4º, 5º, 6º e 9º dos projetos - aplicação, pelo Governo Federal, nos fins ali indicados, dos recursos oriundos das prestações pagas pelos cafeicultores nos cinco primeiros anos de vigência da lei - muito embora se trate de matéria da alçada exclusiva do Poder Executivo, nada temos que opor aos recolhimentos previstos no artigo 4º, desde que atendida a providência a que se prende o artigo 3º, podendo o crédito em aprêço ser realizado na forma de redesconto dos contratos, pelo prazo total das operações, faculdade que seria expressamente estabelecida, a exemplo do que se fez referentemente às Leis ns. 2.095 e 2.697.

7. Por fim, cumpre-nos registrar que, segundo nos consta, teria sido apresentada no Senado Federal emenda ao Projeto de Lei nº 8, tendente a suprimir os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, hipótese em que, obviamente, ficariam prejudicados os nossos comentários a respeito.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

Maurício Chagas Bicalho - Presidente".

Pelo exposto, e em face do parecer do Banco do Brasil, não existe nenhuma divergência entre o pensamento desse estabelecimento de crédito oficial e o projeto substitutivo que adiante apresento, consubstanciando proposições contidas nos projetos 149/59, 169/59 e sugestões várias que recebi de deputados federais e presidentes de organizações de classe de produtores de café.

A lavoura cafeeira foi duramente atingida, como é público e notório, pelas geadas de 1953 e 1955, que inutilizaram parte da lavoura recém-formada, prejudicou safras consecutivas por suas consequências no tempo, acarretou prejuízos incalculáveis aos produtores, que, inclusive, perderam a oportunidade de lucros nos anos de altos preços, preços que possibilitariam lucros fartos para a organização racional da produção. No que diz respeito ao aparelhamento agrícola, como ao beneficiamento do café: com máquinas, tulhas, secadores, casas para colonos etc. Tudo isso, se tornou impossível em face do desastre da agricultura, motivado pelo fenômeno climático. Como era da obrigação do Congresso Federal do Go-



vêrno da República, os produtores foram amparados por favores de exceção, que lhes facultaram a recomposição dos cafezais destruídos ou afetados. Mas, nesse meio tempo, a inflação se desenvolveu em maior ritmo, os preços das utilidades subiram assustadoramente, os salários se elevaram bastante, os preços do café no mercado externo entraram em declínio, e a margem de lucro do cafeicultor foi minguando. E, eis que se aproxima o prazo fatal do pagamento dos empréstimos de exceção, a 31 de outubro do corrente ano, e a lavoura se vê no seguinte dilema : apelar para o Congresso e para o Governo Federal no sentido de desdobrar os compromissos que se vencerão, ou se declarar <sup>insolvível</sup> ~~insolvente~~ diante de uma dura realidade econômica.

Sou favorável à primeira opção, à primeira fórmula de dar prazos para pagamento, a fim de que não se destrua o crédito particular, para que o Governo Federal não fique no desembolso de vultosa quantia, passível de ressarcimento, e para que o exemplo do não pagamento dos empréstimos de exceção não venha a proliferar.

E, ainda mais, sou favorável à medida protelatória de pagamento porque é preciso dar maior atenção ao setor agrícola do país, que está ameaçado pelo exclusivismo de um sistema industrialista, enquanto à lavoura sobram migalhas. Enquanto a indústria neste país essencialmente agrícola tem tudo, favores alfandegários, creditícios, facilidades cambiais, preços soltos nesse redemoinho - verdadeiro vendaval - para o alto visando as nuvens, para a agricultura o confisco cambial, a motorização das guardas preterianas da COFAP, buscando o boi nos gerais ou nas caatingas, o feijão na roça, o milho na palhada, numa demonstração de força pueril, como se lavouras se transformassem em campos de concentração, obedecendo todos aos toques de cornetas e clarins...

Sou ainda favorável ao substitutivo que apresento, refundindo os dois projetos, com outras alterações, porque precisamos cuidar com todo carinho da lavoura cafeeira, em particular, porque ela é a nossa primeira, principal e ainda insubstituível fonte de divisas.

O artigo 1º do substitutivo que ora justifico tem a inovação de, durante quatro vencimentos consecutivos, a partir de 31.10.59, inclusive o custeio da safra 1958/59, se amortizarem somente 10% do débito, com juros de 7% ao ano, porque sendo os cafezais, em sua grande maioria ainda novos, com rendimento agrícola reduzido, exigem além disso, as novas propriedades, grandes investimentos em benfeitorias e instalações.

Estaremos, assim, dando uma ajuda efetiva a um grande setor da atividade agrícola do país, fortalecendo sua economia, evitando endividamento, e libertando da intranquilidade milhares de agricultores que esperam desta Comissão de Economia um ato de justiça diante da adversidade.

É este o meu parecer.



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO 169/59

Art. 1º. Aos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, é facultado o direito ao pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1958/1959, resultante dos financiamentos especiais concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., inclusive o custeio da safra agrícola 1958/1959, em oito (8) prestações anuais consecutivas, sendo as quatro (4) primeiras de dez (10) por cento e as quatro (4) seguintes de quinze (15) por cento, computados os juros respectivos à taxa de sete (7) por cento ao ano, e mantidas as garantias hipotecárias anteriormente constituídas.

§ 1º. O vencimento da primeira prestação será em 31 de outubro de 1959, vencendo-se as seguintes, durante os sete anos de prazo, em igual dia e mês de cada ano, consecutivamente.

§ 2º. Os direitos assegurados neste artigo estendem-se aos devedores que, na data da vigência desta lei, já tenham entregue, para a satisfação de suas obrigações, o produto parcial ou total da safra 1958/1959, devolvendo-se-lhes a garantia ou importância por ventura existente à primeira amortização de 10%.

Art. 2º. Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º. A fim de atender à mobilização de recursos congelados pelo Banco do Brasil S.A., em decorrência da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, através da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A., um crédito especial a favor do mesmo Banco, de montante equivalente ao valor total da dívida dos cafeicultores amparados pelas leis ns. 2.095, 2.697 e 3.393, devidamente apurada em 31 de outubro de 1959, na forma do que dispõe o art. 1º, com as exceções alcançadas pela disposição do art. 2º.

Art. 4º. Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, res -



salvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único. Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no art. 1º deste lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento esse que, com a anuência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no Registro competente.

Art. 5º. As promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das terras objeto de financiamentos decorrentes das Leis ns. 2.095, de 16.11.53, e 2.697, de 27.12.55, é assegurado o direito de pagamento das prestações ou dívidas existentes, a partir de 31 de outubro de 1959, na mesma forma pactuada anteriormente nos contratos, mantidas as demais condições estabelecidas, sem prejuízo, contudo, das garantias oferecidas em virtude da presente lei.

Art. 6º. Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que sob-rogados nos mesmos direitos e obrigações do primitivo titular.

Art. 7º. Fica facultado aos cafeicultores amparados por esta lei, possuidores de lavouras deficitárias, a sua transformação em outros tipos de atividades agrícolas, sem prejuízo dos benefícios desta lei, desde que entrem em composição amigável com o Banco do Brasil S.A., oferecendo garantias aceitáveis para seus débitos, em substituição às primitivas.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S.A. convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 1º de setembro de 1959

*Gileno Dé Carli*  
Gileno Dé Carli - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO

DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 37ª reunião ordinária, realizada em 3 de setembro de 1959,

- pela sua Turma "B",

- presentes os Srs. Deputados Daniel Faraco, Presidente, Atílio Fontana, Munhoz da Rocha, Alde Sampaio, Jacob Frantz, Edvaldo Flores, Oscar Corrêa, Vice-Presidente da Turma "B", Napoleão Fontenele, Carneiro de Loyola, Dias Lins, Mário Gomes, Silvío Braga, Armando Storni e Paulo de Tarso,

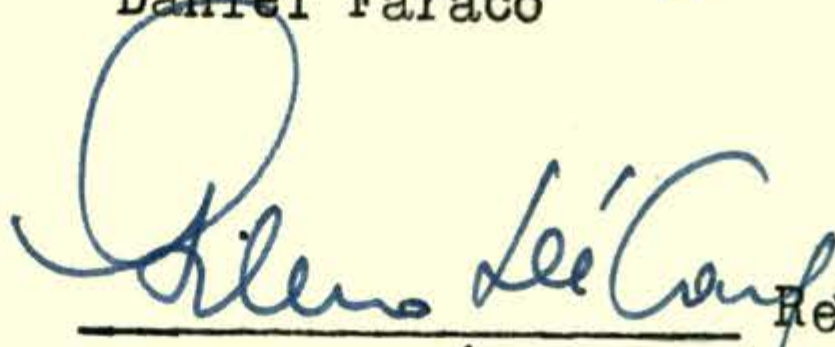
- apreciando o parecer do Relator Deputado Gileno Dé Carli,

- resolveu, nos termos do mesmo parecer, opinar favoravelmente ao Substitutivo anexo, ao projeto nº 169/59, que "Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências",

- por unanimidade.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 4 de setembro de 1959.

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Faraco Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Gileno Dé Carli Relator



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO Nº 169/59, que

"Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958 e da outras providências".

AUTOR: Sr. Othon Mader

RELATOR: Sr. Gileno Dé Carli



Art. 1º. Aos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, é facultado o direito ao pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1958/1959, resultante dos financiamentos especiais concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., inclusive o custeio especial da safra agrícola 1958/1959, em oito (8) prestações anuais consecutivas, sendo as quatro (4) primeiras de dez (10) por cento e as quatro (4) seguintes de quinze (15) por cento, computados os juros respectivos à taxa de sete (7) por cento ao ano, e mantidas as garantias hipotecárias anteriormente constituídas.

§ 1º. O vencimento da primeira prestação será em 31 de outubro de 1959, vencendo-se as seguintes, durante os sete anos de prazo, em igual dia e mês de cada ano, consecutivamente.

§ 2º. Os direitos assegurados neste artigo estendem-se aos devedores que, na data da vigência desta lei, já tenham entregue, para a satisfação de suas obrigações, o produto parcial ou total da safra 1958/1959, devolvendo-se-lhes a garantia ou importância por ventura excedente à primeira amortização de 10%.

Art. 2º. Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º. Fica a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos representativos dos créditos resultantes desta lei e até o prazo máximo de um ano.

Art. 4º. Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos, na forma do



estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único. Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no art. 1º desta lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento esse que, com a anuência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no Registro competente.

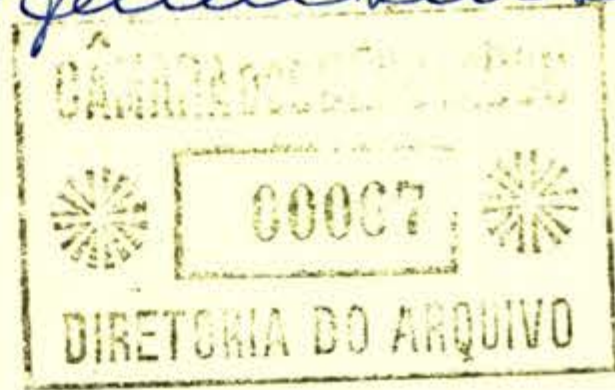
Art. 5º. Aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das terras objeto de financiamentos decorrentes das Leis ns. 2x095, de 16.11.53, e 2x697, de 27.12.55, é assegurado o direito de pagamento das prestações ou dívidas existentes, a partir de 31 de outubro de 1959, na mesma forma pactuada anteriormente nos contratos, mantidas as demais condições estabelecidas, sem prejuízo, contudo, das garantias oferecidas em virtude da presente lei.

Art. 6º. Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que subrogados nos mesmos direitos e obrigações do primitivo titular.

Art. 7º. <sup>8</sup>Fica facultado aos cafeicultores amparados por esta lei, possuidores de lavouras deficitárias, a sua transformação em outros tipos de atividade agrícola, sem prejuízo dos benefícios desta, desde que entrem em composição amigável com o Banco do Brasil S.A., oferecendo garantias aceitáveis para seus débitos, em substituição às primitivas.

Art. 8º. <sup>8</sup>Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S.A. convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

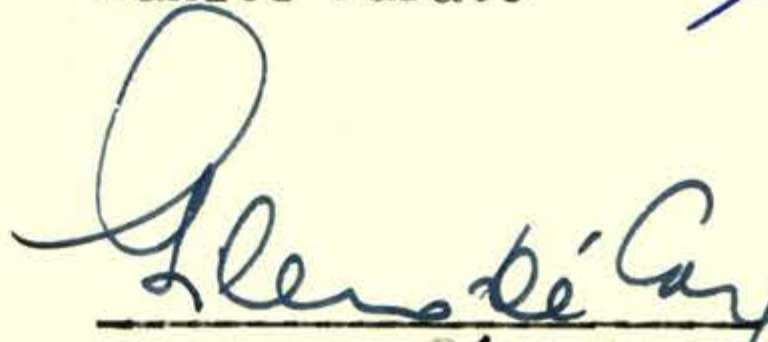
80  
O nome  
mês 1959



Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 3 de setembro de 1959.

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Faraco Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Gileno Dé Carli Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Assinatura*  
00068  
DIRETORIA DO ARQUIVO

COMISSÃO DE ECONOMIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROJETO Nº 169/59

Ao votar favoravelmente ao Substitutivo do Nobre Deputado Gileno Dé Carli ao Projeto nº 169/59 do Nobre Deputado Othon Maeder, o qual prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis ns. 2.095 de 16.11.53, 2.697 de 27.12.55 e 3.393 de 27.5.58, não posso deixar de ressaltar a urgência das medidas visadas pelo projeto.

O Presidente do Banco do Brasil demonstra em ofício ao Ministro da Fazenda a justiça das providências propostas que se não se realizassem, deixariam, por dispositivo legal, os lavradores de café anteriormente beneficiados, sem assistência financeira na entre-safra, uma vez que estariam com as colheitas comprometidas até 1961 ou 1962.

O substitutivo apresentando a fórmula de liquidação dos débitos em 8 prestações, sendo que nas quatro primeiras a amortização será de 10% e nas quatro últimas de 15%, mostra através do parecer de seu ilustre relator Deputado Gileno Dé Carli, a justiça das medidas propostas.

Quero, neste instante, chamar a atenção da Comissão e da Câmara para a relutância, as resistências, a hostilidade que, em vários setores da opinião nacional, se dirigem ao café, no sentido de não conceder medidas favoráveis ao produto básico da economia brasileira.

Este projeto não implica em despesas ao Governo nem em agravamento de nosso atual surto inflacionário. Apenas prorroga a liquidação de débitos assumidos em ocasião de calamidade pública, com as geadas de 1953 e 1955.

Já me referi em discursos no Plenário à verdadeira conspiração nacional contra o café, o que é, na verdade, a mais clamorosa injustiça na história das injustiças clamorosas deste país. Tenho ouvido que o Brasil vive para o café e se sacrifica pelo café, quando a verdade é precisamente o contrário: o Brasil vive do café e dos seus sacrifícios. O café não implica em monocultura ou abandono de outras atividades agrícolas ou da pecuária.

O Paraná que inovou a produção cafeeira, democratizando-a com a pequena propriedade e com a benéfica convivência com outras lavouras, é a prova do que afirmamos.



O ilustre relator se refere a dois pontos fundamentais: a queda de preços e a mobilização nacional para a industrialização.

Na verdade, para poder imaginar-se o drama do café, basta atentar para o assustador aumento dos preços de tôdas as utilidades de 1954 para 1959. Tôdas as revistas de economia focalizam o fato, e a imprensa diária o está agora frequentemente divulgando, como um grito de alarme. Pois, enquanto, tudo subiu de preço, o café em 1959 está mais barato que em 1953. E se tudo subiu, subiu também, o seu custo de produção.

Mas o aspecto mais crucial do problema, está no fato de, no surto da indústria nacional, o grande financiamento ser originário da exportação, e quem diz exportação no Brasil, refere-se a produtos primários e agrícolas, em cujo conjunto o café se tem conservado na casa dos 70%.

Julgo possuir autoridade suficiente para discutir este assunto, pois tenho assumido sempre a mesma atitude, quer com a responsabilidade de cargos de governo, quer com a relativa liberdade de deputado que, não tendo a mínima ligação política com a situação, conserva íntegra a consciência das responsabilidades de sua atividade pública.

Bati-me sempre por uma política cambial, justa, humana, nacional, que, enquadrada em nossa conjuntura econômica, não oferecesse nem setores privilegiados, nem setores de discriminação.

Bati-me sempre por uma política cambial que não se cingisse a seu aspecto exclusivamente técnico, sem levar em conta o lado humano, segundo o qual se deve evitar a alta do custo de vida do povo brasileiro.

Mas o histórico dos subsídios fornecidos pela exportação para a indústria nacional, os quais, em sua quase totalidade recaem sobre a lavoura e, portanto sobre o café, atingem em sua curva representativa, um ponto, cujas repercussões na vida brasileira, são sensíveis aos mais desatentos.

No período de 1947 a 1958, os subsídios indiretos da exportação, pela diferença entre as taxas efetivas e as taxas de equilíbrio, atinge a Cr\$253 bilhões. Mas se se operar a correção monetária, em relação aos preços dos principais produtos industriais, obter-se-á, aos preços constantes de poder aquisitivo de 1958, o espantoso montante de Cr\$629 bilhões.


A maioria dessa contribuição para o nosso processo de industrialização, procede do café.

Prorrogar o que não seria preciso aduzir mais nenhum argumento a favor da prorrogação do vencimento das dívidas dos cafeicultores, cujas lavouras foram sacrificadas pelas geadas de 1953 e 1955. Não se fala em indenização. Nem em novo financiamento, mas apenas em



prorrogação, ou melhor em disciplinar a liquidação de um débito, para lavradores que nos dão a impressão de estar vivendo num mundo que não foi despedaçado pela inflação. Esses lavradores recebiam em 1953, por uma saca de café em côco, mil cruzeiros; hoje recebem 600 cruzeiros. Alguma coisa está errada. Mas não é do lado da lavoura.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 3 de setembro de 1959.

  
Munhoz da Rocha



  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
00070  
DIRETORIA DO ARQUIVO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS.

Projeto nº 169/59.

"Prorroga o prazo dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis nº 2.095 de 16-11-1953, nº 2.697, de 27-11-1955 e nº 3.393 de 27-5-1958 e da outras providências. "

P A R E C E R.

O Projeto nº 169 de 23 de abril de 1959, de autoria do Deputado Othon Mäder, visa prorrogar o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores que tendo tido suas lavouras dizimadas pelas calamitosas geadas de 1953 e 1955, foram amparados com financiamentos especiais para sua recuperação através das leis nºs. 2.095 de 16 de novembro de 1953, nº 2.697 de 27 de dezembro de 1955 e nº 3.393 de 27 de maio de 1958.

Submetida a proposição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, foi ali relatada favoravelmente pelo ilustre deputado e jurista, Sr. Pedro Aleixo, obtendo aprovação unânime daquele órgão técnico.

Passando à Comissão de Economia, esta analisou o projeto de iniciativa do nobre representante do Paraná nesta Casa do Congresso, aprofundando o estudo, sob um critério essencialmente econômico, de modo a poder avaliar, com a mais absoluta isenção, como o fez, as conveniências ou as inconveniências deste diploma, para a economia cafeeira e para a economia nacional.

O seu ilustre e dedicado Relator na Comissão de Economia, Deputado Gileno De Carli, colheu todos os dados e informações nas mais diversas fontes, para poder dar, como deu, um parecer apoiado em elementos dignos da maior confiança. Sabendo, por exemplo, que na Comissão de Constituição e Justiça havia um projeto semelhante, de autoria do ilustre Deputado Jorge de Lima, tomou conhecimento do mesmo e o estudou minuciosamente. Embora este projeto que tem o nº 149/59, não tenha ainda logrado parecer daquela douta Comissão, que é regimentalmente a que deve se manifestar em primeiro lugar sobre qualquer proposição, o operoso Relator da Comissão de Economia, tomou-o em consideração e dele extraiu subsídios para melhor conhecimento da matéria. Outra fonte preciosa de informações, foi o Aviso nº 278 de 31 de agosto deste ano, do Snr. Ministro da Fazenda, contendo um minucioso relatório da diretoria da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, inteiramente favorável a concessão de maior prazo para o pagamento dos débitos dos cafeicultores geados, exatamente como preconiza o projeto nº 169/59. O eminente Relator Gileno De Carli consultou ainda, os Srs. Ministro da Fazenda, Presidente do Banco do Brasil, Presidente do Instituto Brasileiro do Café e outras altas autoridades ligadas ao problema do café, recebendo de todos, manifestações favoráveis a transformação do aludido projeto em lei. Ouviu também os representantes das associações rurais da região cafeeira do Norte do Paraná - a mais atingida pelas geadas - e teve afinal como subsídio, um interessante "Projeto de Substitutivo", elaborado pelo proprio autor desta proposição, o ilustre deputado Othon Mäder, condensando tudo o que havia de mais útil e aproveitável sobre a matéria a ser regulada pelo Projeto nº 169/59.



De posse desses elementos todos, idôneos e imparciais, pôde o eminente deputado Gileno De Carli, formular um Substitutivo ao Projeto nº 169/59, conciliando as diferentes opiniões, os interesses dos devedores com os do Banco do Brasil - no caso o credor, representando a União - e atendendo finalmente as mais legítimas conveniências da economia nacional. Esse alto objetivo foi alcançado com rara felicidade no Substitutivo da Comissão de Economia, que o aprovou por unanimidade, após vivos debates, durante os quais todos os ângulos do problema foram analisados.

Desta maneira, em vez do Projeto original nº 169/59, de autoria do deputado Othon Mader, passou a vigorar neste processo, o Substitutivo organizado pelo ilustre deputado Gileno De Carli, aprovado unânimemente pela Comissão de Economia. É pois, sobre este Substitutivo, que devera se manifestar a Comissão de Finanças.

Os longos e acesos debates travados na Comissão de Economia, dos quais participamos como membros que somos da mesma, elucidaram perfeitamente a proposição nº 169/59 em seus múltiplos e variados aspectos e nos convenceram da alta conveniência e da urgente necessidade, para bem da própria economia nacional, de uma lei nos exatos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, prorrogando e disciplinando os débitos dos cafeicultores, resultantes dos financiamentos especiais e dos financiamentos de custeio da safra 1958/1959, das lavouras atingidas pelas geadas de 1953 e 1955, até agora sujeitos as leis 2.095 de 1953, 2.697 de 1955 e 3.393 de 1958.

Aliás, mais valioso e mais autorizado depoimento a favor desta tese, não pode haver do que o da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), órgão especializado no financiamento da lavoura cafeeira e que ha muitos anos vem acompanhando o drama do café, em todas as suas faces. Esse depoimento, endossado pela Presidência do Banco do Brasil, apoiado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Café (IBC), e pleiteado pelos lavradores, por si só basta como prova da necessidade e da oportunidade de uma lei nos moldes do Substitutivo da Comissão de Finanças.

O que está em jogo não é o interesse de uma centena ou um milhar de cafeicultores, mas o da própria economia nacional, que tem na cafeicultura a sua maior fonte de riqueza. O café é a coluna mestra da economia brasileira e ainda é este produto que da vida ao Brasil; que enche de cruzeiros os cofres federais, estaduais, municipais e dos órgãos oficiais e semi-oficiais; que fornece atualmente ao nosso país, mais de 800 milhões de dolares ou cerca de 70% das nossas divisas, com as quais podemos comprar produtos e mercadorias essenciais a nossa existencia e ao nosso desenvolvimento.

Amparar o cafeicultor é protege os nossos próprios interesses economicos. E, convem advertir que o amparo que ora se propõe, não é uma dadiwa, não é um perdão de dívida, não é um ônus a Nação. Apenas se desdobre a dívida em prestações e eles vão paga-la integralmente, sem abatimento algum e acrescida ainda dos juros comerciais de 7% ao ano, quando em todos os países do mundo, os juros para a agricultura nunca excedem de 4%.

Pelas razões expostas, somos de parecer que merece a aprovação desta Comissão de Finanças, o Substitutivo formulado pela Comissão de Economia ao Projeto nº 169/59, de autoria do nobre deputado Othon Mader.

Sala Régio Barros, em 8 de setembro de 1959.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 26a. Reunião Ordinária, realizada em 8 de setembro de 1959, presentes os senhores: Cesar Prieto, Othon Mader, Luiz Bronzeado, Mario Tamborindeguy, Jayme Araujo, Badaró Júnior, Pereira da Silva, Clemens Sampaio, Mario Gomes, Humberto Lucena, Petronilo Santa Cruz, Laurentino Pereira, Osmar Cunha, Rubens Rangel, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Mario Gomes, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Economia oferecido ao Projeto nº 169/59.

Sala Rêgo Barros, em 8 de setembro de 1959.

---

Cesar Prieto - Presidente

---

Mario Gomes - Relator

República dos Estados Unidos do Brasil



DIPLOMA DO ARQUIVO  
FICHADO

Câmara dos Deputados

( DO SR. OTHON MADER )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis nos. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697 de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

DESPACHO: A's coms. de Justiça - de Economia e de Finanças.

em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 169 DE 1959

LT  
2154

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa : \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor : \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Caixa: 8

Lote: 38  
PL N.º 169/1959  
38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 169/59

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis nºs 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955 e 3.393, de 27 de maio de 1958, e da outras providências.

(Do Sr. Othon Mäder)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

19

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças*  
*20.4.59*  
*Reussil*

~~PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº DE 1959~~



Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis nº 2095 de 16 de novembro de 1953, 2697 de 27 de dezembro de 1955 e 3393 de 27 de maio de 1958 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Serão liquidados na forma e sob as condições desta lei, os valores das dívidas dos cafeicultores prejudicados economicamente pelas geadas de 1953 e 1955 e que gozaram dos benefícios de financiamentos especiais concedidos aos mesmos por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), de acordo com as leis nº 2.095 de 16 de novembro de 1953, nº 2.697 de 27 de dezembro de 1955 e 3.393 de 27 de maio de 1958.

Art. 2º. Os valores das dívidas ao Banco do Brasil S.A. que se apurar a 31 de outubro de 1959, término da presente safra agrícola cafeeira, serão liquidados pelos respectivos devedores, no prazo de dez (10) anos, acrescidos dos juros à razão de sete por cento (7%) ao ano, sem mais ônus, em prestações anuais e iguais, com o primeiro vencimento a 31 de outubro de 1960.

Art. 3º. Os benefícios concedidos por esta lei, estendem-se também aos devedores que, por força do Art. 8º da lei nº 2.697 de 27 de dezembro de 1955, tiveram o prazo do Art. 7º da lei nº 2.095 de 16 de novembro de 1953, prorrogado apenas para 31 de outubro de 1957, devendo sua situação ser equiparada a dos demais devedores.

Art. 4º. Os compromissos de compra de terras e os débitos existentes com garantia hipotecária, cujos prazos foram prorrogados na forma do Art. 7º da lei nº 2.095 de 1953, do Art. 8º da lei nº 2.697 de 1955, serão liquidados a partir de 31 de outubro de 1959 pela forma estabelecida nos respectivos contratos, sem prejuízo porém, dos benefícios constantes da presente lei.



Art. 5º. Os benefícios da presente lei são estensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que sub-rogados nas mesmas obrigações do primitivo titular.

Art. 6º. A falta de pagamento de qualquer das prestações na época própria, implicará na perda dos favores estabelecidos nesta lei e conseqüente exigibilidade de todo o débito restante, acrescido da pena de dez por cento (10) sobre o principal e acessórios, em caso de cobrança judicial, se o devedor não purgar a mora em relação ao débito vencido.

Art. 7º. Não terão direito aos benefícios desta lei, os lavradores de café que hajam renunciado os favores das leis nº 2.095 de 1953, e nº 2.697 de 1955 e bem assim os que tenham cometido fraude na execução dos financiamentos especiais instituídos pelos referidos diplomas legais.

Art. 8º. Para compensar o numerário que deixa de ser recolhido ao Banco do Brasil S.A. imediatamente e passa a sê-lo em prestações e a longo prazo, em virtude desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a favor do mesmo Banco, pela Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A., um crédito especial até a importância total da dívida dos cafeicultores beneficiados pelas leis 2.095 de 1953 e 2.697 de 1955, apurada em 31 de outubro de 1959, excluídas as referidas no Art. 9º.

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) a execução da presente lei, sob responsabilidade do Tesouro Nacional e depois da devida aprovação do contrato pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 10. Nas declarações dos agricultores em geral, para efeito do pagamento do imposto de renda, na base do valor da propriedade agrícola, em caso de dúvida, prevalecerá o lançado para pagamento do imposto territorial.



Art. 11. Sendo certo que a lavoura cafeeira depende de demorados e dispendiosos tratos culturais para sua formação e que só produz os primeiros frutos a partir do quinto ano, não serão computados, para efeito do pagamento do imposto de renda na base "ad-valorem", os cafezais com menos de cinco anos de idade.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta lei, dentro de sessenta dias da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1959

Thomaz Ulades  
curador  
Vey Braga



## JUSTIFICAÇÃO

Nos anos de 1953 e 1955 as lavouras de café nos Estados de S. Paulo e Paraná, foram atingidas e quase completamente dizimadas pelas geadas que então ocorreram, fato êste que teve a maior e a mais grave repercussão na economia cafeeira nacional.

Os Poderes Legislativo e Executivo Federais souberam compreender as angústias do cafeicultor e os prejuízos imensos da Nação, em virtude da destruição de uma poderosa fonte de riqueza e do mais precioso manancial de divisas com que conta o nosso país. E assim, em defesa do lavrador e dos interesses econômicos do Brasil, foram votadas e sancionadas as leis nº 2.095 de 16 de novembro de 1953 e 2.697 de 27 de dezembro de 1955, concedendo financiamentos especiais pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, os quais permitiram aos lavradores a restauração das suas culturas danificadas pelo fenômeno climatérico e ao Brasil a recuperação da produção cafeeira nos níveis antigos ou mais elevados ainda. Mais tarde, através da lei nº 3.393 de 27 de maio de 1958, o Governo, pelos seus órgãos legislativo e executivo, reconheceu o estado de insolvência financeira da classe, em virtude mesmo da política oficial, especialmente no setor cambial. Foram então liberadas as safras de 1957 e 1958 e alongado por mais quatro anos o prazo para liquidação dos débitos oriundos dos financiamentos especiais para a restauração dos cafezais.

As lavouras estão restauradas e a produção cafeeira voltou a ser o que era antes das geadas destruidoras. Os objetivos visados pelas leis já mencionadas foram plenamente alcançados, quer do ponto de vista do cafeicultor, quer da economia nacional. Mas o cafeicultor privado de suas colheitas durante cinco anos consecutivos, porque as entregou ao Banco do Brasil para amortização do financiamento que dele recebera, teve a sua situação financeira sensivelmente agravada. Não dispondo de receita livre, as suas dívidas aumentaram e ficou devendo aos Bancos os custeios dos anos agrícolas de 1954, 1955, 1956, 1957 e 1958 e mais os juros. O ano de 1959 veio



encontrar o lavrador de café em situação muito mais angustiada do que antes. A dívida do financiamento está aumentada, o preço do café colhido é hoje metade do que era há dois anos, os salários subiram assustadoramente, o custeio da lavoura dobrou e até triplicou, em virtude da inflação arrasadora. A esse quadro dramático dentro do qual vive o cafeicultor, há a acrescentar a aproximação do dia 31 de outubro de 1959, data em que termina a moratória legal que lhe foi concedida.

Sem dúvida temos que procurar uma solução para o problema gravíssimo com que se defronta o lavrador de café que teve sua lavoura destruída pelas geadas.

Não pedem eles perdão da sua dívida ao Banco do Brasil, nem pleiteiam que o Governo Federal lhes faça concessão alguma onerosa para o Tesouro Nacional, como já fez com os criadores e invernistas de gado bovino. Aliás, é bom dizer de passagem que os financiamentos concedidos aos cafeicultores pelas leis 2.095 de 1953 e 2.697 de 1955, não são ônus para o Tesouro Federal, pois que eles são pagos pelos financiados, acrescidos dos juros normais. Não houve nenhum sacrifício pecuniário para a Nação, como erroneamente muita gente supõe e alguns chegam a dizer que os cafeicultores paulistas e paranaenses vivem à custa do Tesouro Nacional. A verdade é que as leis ditas de proteção aos lavradores de S. Paulo e Paraná, nada mais dão àqueles senão o aval da União para os empréstimos que o Banco do Brasil fez aos cafeicultores, aval esse bem garantido com o penhor agrícola e a hipoteca da propriedade rural. Em contrapartida a cafeicultura oferece ao país o mais copioso manancial de divisas e constitui a mais sólida base da economia nacional.

Os cafeicultores pedem tão somente uma dilatação de prazo para o pagamento dos adiantamentos que receberam para a restauração de suas lavouras, dispondo-se a pagarem os juros usuais pelo tempo da prorrogação. Exatamente o que consta do projeto que acabamos de apresentar e justificar, na certeza de que o Congresso Nacional o aprovará e o Poder Executivo o sancionará.



Igualmente pedem os cafeicultores que a Divisão do Imposto de Renda seja mais justa e mais humana, fazendo a cobrança do tributo na base de uma avaliação mais razoável do cafeeiro e que este não deve ser tributado enquanto não produz e enquanto não é uma fonte de renda, mas de despesas consideráveis.

Sala das Sessões 15 de Abril de 1959.

*Orion Uady*



necessário, solicitará do Instituto Brasileiro do Café os elementos precisos para perfeita instrução dos processos de financiamento a que se refere a presente lei.

Art. 4.º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá sempre ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena d'este não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existentes e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 5.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1953.

Art. 6.º Os financiamentos previstos nesta lei serão garantidos por penhor agrícola ou hipoteca, fixado para a primeira dessas garantias o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1.º A garantia hipotecária será exigida apenas aos financiamentos pignoratícios que ultrapassarem a 4 (quatro) colheitas e forem de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

§ 2.º É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas em garantia dos financiamentos, inclusive as formadas em terrenos devolutos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor da área ocupada.

Art. 7.º Para o registro dos contratos de financiamentos nos termos desta lei, é assegurado o direito de prorrogação para 30 de novembro de 1956:

a) aos arrendatários ou locatários das terras onde se encontram as culturas financiadas, do prazo dos contratos de arrendamento, mantidas as demais condições estabelecidas;

b) aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das mesmas terras, no prazo dos pagamentos antes exigíveis, na forma das respectivas escrituras.

Art. 8.º Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários o redesconto de títulos provenientes de financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, bem assim dos títulos oriundos de promessas de venda de terras financiadas a que se refere o art. 7.º desta lei e até o prazo previsto no mesmo artigo.

Art. 9.º Nas localidades onde o Banco do Brasil não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio e taxa de juros usuais para esses financiamentos.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de novembro de 1953. — João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.095, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1953  
Dispõe sobre o Financiamento das Lavouras de Café.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, nos períodos agrícolas compreendidos entre 1 de novembro de 1953 a 31 de outubro de 1957, sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, a realização do financiamento das lavouras de café, cujo custeio, em virtude da redução da respectiva produtividade ocasionada pela geada ultimamente verificada, não se enquadre nas disposições do Regulamento da mencionada Carteira.

Art. 2.º Os financiamentos referidos no artigo anterior só serão deferidos aos lavradores cujos imóveis, situados nas regiões atingidas pelas geadas, tenham sofrido prejuízos capazes de afetar a sua formação ou produtividade em mais de um período anual.

Art. 3.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima, sempre que for

LEI N.º 2.697 — DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 1955

*Prorroga para 31 de outubro de 1959, o prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953 (dispõe sobre o Financiamento da Lavoura do Café) e estende seus benefícios aos cafeicultores cujas lavouras foram prejudicadas em sua produtividade econômica pelas geadas recentemente ocorridas.*

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, fica prorrogado para 31 de outubro de 1959.

Art. 2.º São incluídos entre os beneficiários dos financiamentos previstos na mesma lei os cafeicultores cujas lavouras, situadas nas regiões dos Estados produtores atingidos pelas geadas ocorridas em julho e agosto de 1955, tenham sido prejudicadas em sua produtividade ou formação de modo a que o respectivo custeio não se enquadre nas disposições do Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de prejuízos que não se estendam a mais de um período agrícola e de produtores já assistidos, nos termos da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, ou que tenham expressamente renunciado aos seus benefícios, antes da promulgação desta Lei.

Art. 3.º Nos empréstimos a que se refere esta lei deverá ser incluída uma verba destinada à manutenção dos empreiteiros ou formadores de lavouras atingidas pelas geadas, durante o período de restauração dos cafeeiros, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios desta lei, os lavradores prejudicados pelas geadas deverão assumir, nas escrituras de financiamento, sob pena de êste não ser concedido, a obrigação de manter os contratos de formação de lavoura atualmente existente e, ainda, de destinar aos empreiteiros a verba prevista neste artigo.

Art. 4.º Em casos excepcionais, plenamente justificados, e sempre mediante solicitação ou informação do Instituto Brasileiro do Café a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. poderá deferir os empréstimos de que trata esta lei antes do período agrícola a iniciar-se a 1 de novembro de 1955.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos após a ocorrência das geadas de 1955, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., em caráter de emergência e para os mesmos fins aqui previstos até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada um, a pequenos e médios produtores, cuja colheita, na safra que findou, tenha sido nula ou insuficiente para atender ao custeio dos trabalhos culturais, no período agrícola 1955-56, das lavouras atingidas, serão considerados como antecipação das disposições dêste diploma, mediante a inclusão dos saldos devedores que apresentarem após a promulgação desta lei, nos primeiros orçamentos de custeio relativos aos financiamentos especiais deferíveis, aos mesmos mutuários, nas condições contidas na presente lei.

Art. 5.º O prazo das operações será de 1 (um) ano, sucessivamente prorrogável por igual tempo, até a recuperação da produtividade dos cafeeiros, desde que, entretanto, não ultrapasse o período fixado pelo artigo 1.º.

§ 1.º O prazo inicial poderá ser superior ou inferior a 1 (um) ano,

para coincidirem os períodos contratuais com os trabalhos agrícolas.

§ 2.º Em cada prorrogação do prazo se vinculará ao contrato a colheita acaso já em via de formação no curso de novo período contratual, quaisquer que tenham sido as garantias iniciais do financiamento.

Art. 6.º As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca ou fiança, conjunta ou isoladamente.

§ 1.º Dependerão obrigatoriamente de hipoteca os financiamentos superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), por período agrícola, e os que, de qualquer valor e prazo, se destinem ao custeio de lavouras em formação, assim consideradas até 3 (três) anos à época das geadas verificadas em 1955.

§ 2.º Quando exigível a hipoteca esta se tornar impossível, por se acharem os imóveis, cujas lavouras foram atingidas, apenas prometidos ao beneficiário ou por êle requeridos a Estado ou Municípios, admitir-se-á a garantia de outro imóvel, rural ou urbano.

§ 3.º É dispensada a anuência do proprietário agrícola à constituição do penhor das colheitas de café dadas as garantias dos financiamentos inclusive as formadas em terrenos devoluitos, desde que o respectivo ocupante tenha, pelo menos, apresentado requerimento já deferido, de discriminação em seu favor de área ocupada.

§ 4.º A constituição da garantia pela forma prevista no § 1.º dêste artigo será facultada aos beneficiários da lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, observadas as mais condições nela estipuladas e não expressamente alteradas.

Art. 7.º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiários destinarão integralmente ao Banco, para venda e pagamento da dívida, o café colhido nos imóveis atingidos.

Art. 8.º Fica prorrogado para 31 de outubro de 1959 o prazo de que trata o art. 7.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, exceto quanto aos cafeicultores cujas lavouras foram atingidas pelas novas geadas de 1955, que terão o aludido prazo prorrogado, apenas, para 31 de outubro de 1957.

Parágrafo único. Cessarão, de pleno direito, os efeitos da moratória assegurada pelo art. 7.º da lei número 2.095, de 16 de novembro de 1953, desde que o cafeicultor renuncie expressamente aos favores daquele diploma legal ou aos da presente lei, ou liquide o financiamento especial quer em virtude da recuperação de suas lavouras, quer pela obtenção de recursos outros.

Art. 9.º Considerar-se-ão em fraude de execução dos financiamentos resultantes desta lei as alienações feitas sem prévia anuência do Banco do Brasil S.A. quer de produtos dos cafeeiros dos imóveis atingidos, embora ainda não vinculados aos contratos, quer de direito e ação dos beneficiários referentes aos aludidos imóveis, em aquisição.

Art. 10. Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. autorizada a conceder fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos provenientes do financiamento de recuperação e até o prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis, bem assim dos títulos oriundos de promessas de vendas de terras, financiadas a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.095, de 16 de novembro de 1953, e até o prazo previsto no art. 8.º desta lei.

Art. 11. Nas localidades onde o Banco do Brasil S.A. não dispuser de agências ou escritórios, para que o financiamento atenda o maior número possível de lavradores, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial daquele Banco delegar essas operações de crédito aos Bancos particulares existentes na região, mantidas as mesmas condições de custeio

e taxa de juros usuais para êsse tipo de financiamentos.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — Nereu Ramos. — Mário Câmara.

LEI N.º 3.393, DE 27 DE  
MAIO DE 1958

*Faculta aos cafeicultores a liberação da safra agrícola, independentemente do pagamento do débito vencível no ano de 1955 ou de 1958, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É facultado aos cafeicultores que tiveram as suas lavouras financiadas nos termos da Lei número 2.697, de 27 de dezembro de 1955, liberação, à sua escolha, da safra agrícola de 1956-57, ou de 1957-58, independentemente do pagamento do débito vencível no ano de 1957 ou de 1958, conforme o caso.

Art. 2.º A exigência pelo Banco do Brasil S.A., do débito remanescente e oriundo do financiamento previsto na Lei n.º 2.697, de 27 de dezembro de 1955, processar-se-á mediante pagamento de quatro prestações iguais, a partir de 31 de outubro do ano imediatamente posterior à safra que for liberada.

Art. 3.º O art. 7.º da Lei n.º 2.697, de 27 de dezembro de 1955, passa ter a seguinte redação:

“Art. 7.º Quaisquer que sejam as garantias oferecidas, os lavradores beneficiários destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e pagamento da dívida o café colhido nos imóveis atingidos, na produção, a partir da safra seguinte à que for liberada.”

Art. 4.º Os cafeicultores que tiverem feito entrega, ao Banco do Brasil S.A., da safra de 1956-57, poderão obter do estabelecimento, empréstimo na importância equivalente ao valor da sua remissão, o qual será adicionado ao montante da dívida a ser paga no prazo previsto no art. 2.º.

Art. 5.º Os benefícios da presente lei não se aplicarão aos produtores que já renunciaram às vantagens das Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, e 2.697, de 27 de dezembro de 1955.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

2156



INTEIRADA

15/10/1959

*Alf. Ruf. S.*

de outubro de 1959

625

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 169-B, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 69, de 1959, no Senado) que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, 2 697, de 27 de dezembro de 1955 e 3 393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Cunha Mello*

Senador Cunha Mello  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

ANOTADO

2156

INTEIRADA. AO ARQUIVO

Em 30/10/1959

W. A. Mello



671

23 de outubro de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/

ANOTADO

*Sancionado  
14-10-59  
Maurício Kuhlmann*

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, 2 697, de 27 de dezembro de 1955, e 3 393, de 27 de maio de 1958, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, 2 697, de 27 de dezembro de 1955, e 3 393, de 27 de maio de 1958, é facultado o direito ao pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1958/1959, resultante dos financiamentos especiais concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., inclusive o custeio especial da safra agrícola 1958/1959, em oito (8) prestações anuais consecutivas, sendo as quatro (4) primeiras de dez (10) por cento e as quatro (4) seguintes de quinze (15) por cento, computados os juros respectivos à taxa de sete (7) por cento ao ano, e mantidas as garantias hipotecárias anteriormente constituídas.

§ 1º - O vencimento da primeira prestação será em 31 de outubro de 1959, vencendo-se as seguintes, durante os sete anos de prazo, em igual dia e mês de cada ano, consecutivamente.

§ 2º - Os direitos assegurados neste artigo estendem-se aos devedores que, na data da vigência desta lei, já tenham entregue, para a satisfação de suas obrigações, o produto parcial ou total da safra 1958/1959, devolvendo-se-lhes a garantia ou importância porventura excedente à primeira amortização de 10%.

Art. 2º - Não farão jús aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2 095 e 2 697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º - Fica a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S. A. autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos representativos dos créditos resultantes desta lei e até o prazo máximo de um ano.

Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, reservado, todavia, ao Banco do Brasil S. A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único - Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no art. 1º desta lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento êsse que, com a anuência do Banco do Brasil S. A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no registro competente.

Art. 5º - Aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das terras objeto de financiamentos decorrentes das Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1953, e 2 697, de 27 de dezembro de 1955, é assegurado o direito de pagamento das prestações ou dívidas existentes, a partir de 31 de outubro de 1959, na mesma forma pactuada anteriormente nos contratos, mantidas as demais condições estabelecidas, sem prejuízo, contudo, das garantias oferecidas em virtude da presen

te lei.

Art. 6º - Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que sub-rogados nos mesmos direitos e obrigações do primitivo titular.

Art. 7º - É facultado aos cafeicultores amparados por esta lei, possuidores de lavouras deficitárias, a sua transformação em outros tipos de atividade agrícola, sem prejuízo dos benefícios desta, desde que entrem em composição amigável com o Banco do Brasil S.A., oferecendo garantias aceitáveis para seus débitos, em substituição às primitivas.

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S.A. convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 8 de outubro de 1959

*Filipe Trilha*

*Luiz de Mello*

*Gilberto Marinho*



Autor-Othon Mader

Assunto-Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis nºs 2095, de 16.11.53, 2.697, de 27.12.55 e 3.3.93, de 27.5.59, e dá outras providências.

Em 22.4.59 é lido e vai a imprimir. Despachado às Coms. de Constituição, de Economia e de Finanças (DCN 23.4.59, pág. 1636, 4ª col.)

Com. Justiça. Em 28.4.59, é distribuído ao sr. Pedro Aleixo (DCN 25.5.59, pág. 1743, col. 3ª)

Com. Economia. Em 2.6.59, é distribuído aos srs. Gileno Di Carli, relator e Miguel Buffara, revisor. (DCN 5.6.59, pág. 2634, 1ª col.)

Em 27.8.59, é anexado a este o projeto 149/59, a pedido do relator sr. Gileno Di Carli. (DCN 29.8.59, pág. 5713, 4ª col.)

Em 3.9.59, é deferido officio da Com. Economia, solicitando a anexação do projeto nº 149/59 a este (DCN 4.9.59, pág. 5971, 1ª col.)

Com. Finanças. Em 4.9.59, é distribuído ao sr. Mário Gomes. (DCN 10.9.59, pág. 6142, 1ª col.)

Em 8.9.59, o sr. Mário Gomes passa a relatar este projeto, concluindo favoravelmente ao Substitutivo da Com. Economia. A Comissão, por unanimidade, opina pela aprovação do Substitutivo em aprêço. (DCN 10.9.59, pág. 6141, 4ª col.)

Em 10.9.59, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Com. de Justiça; com substitutivo, da Com. Economia e declaração de voto do sr. Munhoz da Rocha; e, favorável ao substitutivo, da Com. ~~Economia~~ Finanças. (DCN 11.9.59, pág. 6211, 3ª col.)

Em 14.9.59, é anunciada a discussão única. É encerrada a discussão. É apresentada emenda pelo sr. Sérgio Magalhães. Em votação o substitutivo da Com. Economia, é aprovado. Vai à red. final, ficando prejudicados os demais (DCN 15.9.59, pág. 6307, 3ª col.)

Em 15.9.59, é submetida a votos a red. final e publicada na mesma oportunidade (DCN 16.9.59, pág. 6360, 4ª col.)

Vai ao Senado com officio nº

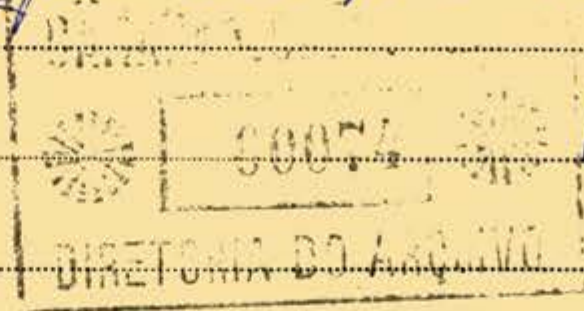
01533

01533



# OBSERVAÇÕES

*[Handwritten signature]*



DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_